



**Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro**

INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS

# **RELATÓRIO FINAL**

**Iniciação Científica**

**PIBIC/UFRRJ**

**“Os sentidos da adoção: vínculos e rupturas”**

**Projeto de pesquisa “Laços desfeitos, vínculos construídos e “socioafetividade”: um estudo sobre valores morais e práticas legais no cenário da adoção no Rio de Janeiro**

Agosto- 2017



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

**Aluno (a):**

**LETÍCIA MARA SALES**

**PROGRAMA:** PIBIC

**Nome do bolsista:** Letícia Mara Sales

**Matrícula do Bolsista:** 201234519-9

**Nome do Orientador:** Alessandra de Andrade Rinaldi

**Grande Área:** Ciências Humanas e Sociais

**Período da bolsa:** agosto 2016 – julho 2017

Relatório correspondente ao período de agosto de 2016 a fevereiro de 2017.

**Título:** Os sentidos da adoção: vínculos e rupturas

**Título do projeto principal:** Laços desfeitos, vínculos construídos e “socioafetividade”: um estudo sobre valores morais e práticas legais no cenário da adoção no Rio de Janeiro. **Matrícula:**

**Orientador (a):** Alessandra Rinaldi





**Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro**

INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS

# **RELATÓRIO FINAL**

**Iniciação Científica**

**PIBIC/UFRRJ**

**“Os sentidos da adoção: vínculos e rupturas”**

**Projeto de pesquisa “Laços desfeitos, vínculos construídos e “socioafetividade”: um estudo sobre valores morais e práticas legais no cenário da adoção no Rio de Janeiro**

**PROGRAMA:** PIBIC

**Nome do bolsista:** Letícia Mara Sales

**Matrícula do Bolsista:** 201234519-9

**Período:** agosto de 2016 a fevereiro de 2017

**Período da bolsa:** agosto 2016 – fevereiro de 2017

**Título do Projeto:** “Os sentidos da adoção: vínculos e rupturas”

Março, 2017

INTRODUÇÃO 7

Metodologia.....	9
CAPÍTULO 1 – AS LEGISLAÇÕES SOBRE ADOÇÃO NO BRASIL .....	9
(Fase 1)	
<b>1.1– A adoção como questão .....</b>	<b>10</b>
1.2- As modificações da Lei 12.010/2009 a partir dos profissionais que militam no cenário da adoção .....	11
1.3 – A concentração da esfera decisória: quem decide como a adoção deve ocorrer? .....	13
1.4 – Adoção ou Reintegração familiar? .....	14
CAPÍTULO 2 – DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR .....	16
2.1– As legislações sobre infância e juventude: quando uma criança deve permanecer em sua família?.....	17
2.11 – A propositura de uma DPF.....	17
2.2- Um relato etnográfico do evento “Apadrinhamento Afetivo” na OAB (RJ).....	19
2.3- As razões que levam à destituição do poder familiar e em que momento se cruzam com as DPF’s da Unidade Materno Infantil.....	23
CAPÍTULO 3 – ETNOGRAFIA NA UNIDADE MATERNO INFANTIL (UMI) .....	28
3.1 – “A composição” .....	29
3.2- Uma breve descrição da Unidade Materno Infantil: do controle da presa à produção da mãe.....	31
3.3 – A UMI na ótica das “internas” .....	33
3.4 – A manutenção dos vínculos e o desligamento: A dor, o sofrimento e a separação .....	34
3.41 – O “desligamento” .....	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:.....	39

## INTRODUÇÃO

O presente relatório está ligado ao projeto “Laços desfeitos, vínculos construídos” que visa compreender os significados da filiação adotiva para os integrantes do direito que militam na área da adoção na comarca do Rio de Janeiro: juízes das varas da infância e da juventude, promotores da Infância e da Juventude bem como defensores públicos que atuam na área<sup>1</sup>.

A proposta deste presente projeto foi apreender o que entendem por adoção, levando em conta a promulgação da Lei 12.010/2009<sup>2</sup>, conhecida como a nova Lei de Adoção, em vigor desde 2010. Para tanto, foram analisadas doze entrevistas buscando por meio desse instrumento o que esses profissionais entendem por família, parentesco, adoção e sobre o impacto da Lei 12.010/09 na prática adotiva e os múltiplos sentidos que cada personagem integrante deste cenário constrói sobre o tema. Procurei entender, por meio desta, as transformações acerca do valor simbólico atribuído aos infantes e jovens e as distintas concepções sobre família “biológica” e “substituta”.

Ao longo da análise sobre as visões acerca da adoção pude me deparar com as controvérsias em torno do tema das “ações de destituição do poder familiar<sup>3</sup>”. Sendo assim, almejei levantar dados em “ações de destituição do poder familiar” (DPF) abertas na comarca do Rio de Janeiro. O objetivo era apreender os motivos que levam uma autoridade judiciária a extinguir ou destituir “o poder familiar” de “genitores” que possuam filhos encaminhados à adoção.

No município existem a *1ª Vara da Infância da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital*, a *2ª Vara da Infância da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital*, *3ª Vara da*

---

<sup>1</sup> Esse se iniciou com apoio pela FAPERJ entre 2014 e continuou sendo desenvolvido em âmbito do Departamento de Ciências Sociais da UFRRJ, sob coordenação de Alessandra de Andrade Rinaldi por meio do projeto PIBIC / CNPQ 2016.

<sup>2</sup>Essa Lei dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. A Lei 12.010/09 alterou o art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, acrescentando um dispositivo, cujo propósito foi reduzir a possibilidade de uma adoção ser feita sem a intermediação prévia do Poder Judiciário (cf. BITTENCOURT, 2011). Além disso, a mesma lei alterou essa prática adotiva fazendo da habilitação em adoção um procedimento prévio e obrigatório. Vale ressaltar que mesmo antes da Lei 12.010/09, de acordo com o art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), era prevista a obrigatoriedade da inscrição de habilitados à adoção em cadastros locais e nacionais sem, entretanto, existir uma padronização nacional para tal procedimento.

<sup>3</sup> Mais grave de destituição do poder familiar, é determinada por meio de decisão judicial colocada sob art. 1.638 do Código Civil que configura em castigo imoderado ao filho, abandono, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes e o fato de um ou ambos os genitores reincidirem reiteradamente nas faltas previstas no art. 1.637. A Destituição de Poder Familiar será tratada no capítulo 2.

*Infância da Juventude e do Idoso regional de Madureira e a 4ª Vara da Infância da Juventude e do Idoso regional de Campo Grande* (foi criada recentemente e abarca processos que tramitaram na extinta 2ª Vara da Infância da Juventude e do Idoso, regional de Santa Cruz). Para tanto, examinei apenas três processos que tramitaram na 4ª Vara da Infância da Juventude e do Idoso (4ª VJJI) regional de Campo Grande.

Nesse contexto propus analisar especificamente, como são conduzidas as DPF's de crianças em processo de adoção cujas "genitoras" cumprem pena privativa de liberdade em instituições prisionais.

O objetivo foi apreender os motivos que levam uma autoridade judiciária a suspender ou extinguir "o poder familiar" de "genitoras" presas que tiveram filhos na prisão e que possuam filhos encaminhados à adoção.

Caminhando nesse sentido na qualidade de bolsista do projeto de pesquisa Laços desfeitos, vínculos construídos escolhi também realizar etnografia na Unidade Materno Infantil (UMI) situada no município do Rio de Janeiro, em anexo à Penitenciária Talavera Bruce. Segundo Uziel et al (s.d) essa unidade, embora anexa ao presídio feminino guarda autonomia administrativa em relação àquele. Na UMI permanecem as mulheres encarceradas que tiveram filhos e estão em processo de amamentação.

O presídio Talavera Bruce recebe as presas de todo o estado do Rio de Janeiro que se encontram grávidas de maneira que, após o parto sejam conduzidas à Unidade Materno Infantil. Na UMI as "internas" ficam com seus bebês, conforme previsão legal até os seis meses de vida dos filhos<sup>4</sup>, que nasceram no sistema prisional. Após esse período as crianças são "desligadas"<sup>5</sup> das mães/presas e podem ter três destinos: ficar com a família extensa (avós maternos, paternos e tios, tanto da mãe quanto do pai), ir para as casas de acolhimento ou para "famílias acolhedoras"<sup>6</sup>, ou em ultima caso, ser encaminhados para a adoção (após processo de DPF).

---

<sup>4</sup> Segundo a mesma Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF) artigo 5º inciso L, as mulheres presidiárias têm asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. Além da legislação citada, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, assim como o Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002) também dispõem sobre a díade presa/ filhos.

<sup>5</sup> O "desligamento" evento crítico assim chamado pela UMI enquanto unidade, acontece de 3 em 3 meses, determinado pelo Juiz. Esse dia as mães e seus filhos são separados; a criança geralmente permanecerá com a guarda provisória e a mãe continuará cumprindo sua sentença de volta ao regime fechado.

<sup>6</sup> O Programa "Família acolhedora" consiste em cadastrar famílias para receberem e acolherem em suas casas, por um determinado período, crianças ou adolescentes em situação de risco pessoal e social, representando possibilidade de continuidade da convivência familiar em ambiente sadio para a criança ou adolescente. A família assume o papel de preparar o acolhido para o retorno da família biológica ou para a adoção definitiva.



## **Metodologia**

Para apreender o que os oficiais do direito entendem por adoção, levando em conta a promulgação da Lei 12.010/2009, conhecida como a nova Lei de Adoção foram analisadas doze entrevistas (seis com promotores da infância e da juventude, duas com juízes e quatro com defensores públicos) buscando por meio desse instrumento o que esses profissionais entendem por família, parentesco, adoção e sobre o impacto da Lei 12.010/09 na prática adotiva e os múltiplos sentidos que cada personagem integrante deste cenário constrói sobre o tema.

Também realizei pesquisa etnográfica em um evento sobre “apadrinhamento afetivo e destituição de poder familiar”, ocorrido na Ordem dos Advogados do Brasil no Rio de Janeiro e examinei três processos que tramitaram na *4ª Vara da Infância da Juventude e do Idoso (4ªVJJI)* regional de Campo Grande, para entender quantitativamente, a partir disso, como funciona o processo de “destituição de poder familiar” a partir de mulheres que se encontram presas e tem seus filhos encarceradas.

Nesse mesmo segmento, realizei pesquisa etnográfica na Unidade Materno Infantil (UMI) situada no município do Rio de Janeiro, em anexo à Penitenciária Talavera Bruce para perceber de perto como se dava essas relações ou não de destituição de poder familiar.

Este capítulo apresentará questões sobre as práticas adotivas abordando seu histórico no Brasil. Além disso, serão discutidas as visões que os integrantes do direito têm sobre os sentidos da adoção, seus vínculos e rupturas, a partir de entrevistas feitas com defensores públicos, promotores, juízes, oficiais (psicólogos, advogados, serviço social e grupo de apoio à adoção) situados na comarca do Rio de Janeiro.

Com o intuito de efetivar a proposta de perceber a produção do significado e da prática da adoção por integrantes do campo do direito que militam na área da infância e juventude, especificamente nos processos de adoção, foram analisadas doze entrevistas realizadas anteriormente pela equipe de bolsistas em âmbitos das pesquisas elencadas. Ao olhar para as entrevistas busquei entender as visões sobre família, parentesco, adoção e os múltiplos sentidos que cada personagem integrante deste cenário constrói sobre o tema.

### **1.1– A adoção como questão**

Termo originado do latim, de *adoptio*, que traduzido na nossa língua significa:

“Tomar alguém como filho”, é uma modalidade de filiação desvinculada de consanguinidade, porém não menos importante. O filho adotivo passa a ser tratado sem nenhuma distinção do filho biológico, o vínculo com o filho biológico se mantém para toda a vida e assim é com o filho adotivo, já que a adoção passa a ter uma visão de dar uma família a quem não possui, conforme Bordallo (2002).

No seu sentido mais completo, a paternidade adotiva está ligada à função, escolha, ao desejo. Segundo Bordallo (2002) a adoção é a mais completa de todas as modalidades de colocação em “família substituta” prevista em nosso ordenamento jurídico. Já que a inserção da criança ou adolescente no novo núcleo familiar a transforma em um membro da família, o que faz com que haja uma proteção integral. Para Lôbo (2008):

Segundo parte da doutrina, a adoção imita a filiação natural, contudo, como as demais formas de estabelecimento da filiação - socioafetiva e originária de reprodução humana assistida -, a adoção vai além, rompendo com o modelo heteroparental e biológico, estabelecimento pelos limites da natureza. (Lobo, 2008, p.25).

Vale mencionar que apesar de existir essa simbólica, as experiências de parentesco são configuradas e reconfiguradas não só pela biogenética, mas pelos laços afetivos, como diz Yngvesson (2007). Ao estudar o sistema de parentesco, Schneider (1968) entendeu que para

classificar o mesmo existia uma substância biogenética e um código de conduta. Melhor expressando, o parentesco é constituído por “laços de sangue” e por tudo que se relacione ao cuidado, criação e reconhecimento<sup>7</sup>.

A própria história da adoção no Brasil nos traz possibilidade de refletir sobre como a relação entre laços de sangue e laços de afeto e relações de parentesco podem ser organizados. Adentrando na história de adoção no Brasil, ela teve início no começo do século XX, e foi instituída com a finalidade de “dar filhos” a quem não podia tê-los de “forma natural”, a fim de que a família e a religião fossem perpetuadas, já que, os filhos eram considerados uma bênção divina para o casal e a falta deles era um castigo.

O Código de Menores de 1979 foi revogado e em 1988 houve a promulgação da Constituição Federal em 1988, que passa a ser o dispositivo principal a tratar da infância e da juventude, por meio de seu artigo 227. Essa carta entende crianças e adolescentes como “sujeitos” e não “objetos”, tal como estava estabelecido nos códigos anteriores que compreendiam a população de infantes e jovens pobres como vivendo em “situação irregular” (Rinaldi, 2014). A doutrina da “situação irregular” foi então substituída pela “doutrina da proteção integral” adotada pela Constituição Federal de 1988 e incorporada à Lei 8.069 de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente.

Percebe-se que este Estatuto garantiu, em termos formais, a igualdade de direitos a todas as crianças e adolescentes, colocando-as num patamar de “sujeitos em desenvolvimento” e resguardando seus direitos fundamentais. O Estatuto da Criança e do Adolescente foi de grande importância para a concretização dos direitos fundamentais dos menores. No entanto, com o advento da Lei 12.010/09, parte desse Estatuto foi alterado e no que diz respeito à adoção, esta Lei revogou as anteriores.

## **1.2- As modificações da Lei 12.010/2009 a partir dos profissionais que militam no cenário da adoção**

Como dito, além de trazer à tona as reflexões sobre as legislações sobre a adoção, pretendo perceber qual a visão atual que os defensores públicos, promotores da infância e da juventude e juízes titulares das Varas da Infância e da Juventude possuem sobre adoção. Realizo

---

<sup>7</sup> Para ampliação do tema, ver: FONSECA, Claudia. *Caminhos da adoção*. São Paulo, Cortez. 1995; FONSECA, Claudia. *Família, fofoca e honra: Etnografia de relações de gênero e violência em grupos populares*. Porto Alegre, Editora da Universidade/UFRGS, 2000; FONSECA, Claudia. “A vingança de Capitu: DNA, escolha e destino na família brasileira contemporânea”. In: BRUSCHINI, Cristina & UNBEHAUM, Sandra G. (orgs.). *Gênero, democracia e sociedade brasileira*. São Paulo, Fundação Carlos Chagas, Edições 342002, p. 267-95.

esta proposta a partir da análise de doze entrevistas<sup>8</sup>, por meio da qual recolhi ideias e posicionamentos diferentes entre os mesmos no que diz respeito às modificações da Lei 12.010/2009.

Segundo a Senadora Patrícia Saboya que aprovou e sancionou a Lei 12.010/2009, a mesma tem sido erroneamente denominada “Lei de Adoção” por não ser uma lei que reúne o regramento do instituto da adoção, mas sim com a finalidade de realizar uma adequação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa lei altera regras processuais, instituindo o procedimento para a habilitação da adoção, alterando o sistema recursal. Além disso, cria novas infrações administrativas, revogando normas do ECA e todo o Capítulo do Código Civil que cuidava da adoção e artigos da CLT. Além disso, aumenta o intervencionismo estatal nas relações familiares, não permitindo que soluções encontradas pelo próprio seio da família resolvam a situação.

Alguns defensores públicos entrevistados possuem opiniões semelhantes sobre a Lei 12.010/2009, conhecida como nova Lei Nacional de Adoção. Esse dispositivo tem sido visto por integrantes do campo do direito que militam na área da infância e da juventude como uma Lei que visa desburocratizar, dar agilidade aos processos de adoção estabelecendo prazos, colocando como obrigatoriedade ao juiz reavaliar a medida de acolhimento de crianças e de jovens a cada seis meses. Para uma das entrevistadas, membro defensoria pública e integrante do núcleo de Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente CEDEDICA, “a reforma no Estatuto da Criança e do Adolescente foi importante. A prioridade é o direito da criança”.

É perceptível em entrevistas analisadas que para os defensores públicos, algumas mudanças da nova Lei da adoção não surtem efeito como deveriam, como é o caso do cadastro de habilitação para adoção, que acaba, de forma “desvirtuada”, privilegiando o adotante e não a criança ou adolescente. Segundo outra defensora, há um movimento pró-adoção, que se distancia do que está materializado na Lei 12.010/09. Isso se torna algo que dificulta a “reintegração familiar”. No que diz respeito às práticas do Poder judiciário no Rio de Janeiro, essa mesma entrevistada afirma que na comarca do Rio de Janeiro há alguns juízes que se manifestam favoráveis à adoção. Segundo a mesma:

“É inconcebível que o judiciário tenha um cadastro ou um grupo de apoio que incentive a adoção quando a própria lei escalou e determinou que o direito à convivência familiar e na família de origem deve estar em primeiro lugar”.

---

<sup>8</sup> Entrevistas feitas a partir da pesquisa “A genetização do parentesco” apoiado pela FAPERJ. Ver Rinaldi 2010.

### **1.3 – A concentração da esfera decisória: quem decide como a adoção deve ocorrer?**

A Lei 12.010/09 prevê que a obrigatoriedade do CNA (Cadastro Nacional de adoção), segundo um promotor entrevistado, considerando o “melhor interesse da criança e do adolescente”, em algumas situações a quebra da obrigatoriedade e respeito ao cadastro deve acontecer, e isso se dá quando a pessoa que pretender a adoção já mantiver vínculo afetivo com a criança ou adolescente (adoção *intuitu personae*). Nesse caso segundo esse profissional, o vínculo de afeto prevalecerá sobre o cadastro e a fila. Isso acontece, de acordo com o promotor entrevistado, porque anteriormente aquela criança já passou por alguma situação traumática de perda ou corte de elo afetivo biológico. Segundo disse:

“Portanto ter os laços socioafetivos cortados com a pessoa que a criou e deu amor imediatamente após o desligamento com a família biológica é inadmissível. Por maior obrigatoriedade que a lei tenha que ser defendida e atuada, os laços afetivos para uma criança que sofreu abandono não podem e não devem ser cortados por este alguém que a criou. A grande maioria dessas pessoas que recebem diretamente as crianças de seus pais biológicos é porque foram escolhidas pelos mesmos a exercer o papel que os verdadeiros pais não fizeram ou não puderam fazer. Quando acontecer tais casos de *intuitu personae*, deve ficar claro a permissão de adotar, pelo bem da criança, mesmo que essas “pessoas escolhidas” não estejam no cadastro, caso contrário, a criança deverá ser entregue a primeira pessoa da fila do cadastro”.

Para alguns integrantes da defensoria pública, o Cadastro Nacional de Adoção e o procedimento de habilitação para adoção não são aplicados como previsto na Lei 12.010/09. Segundo uma defensora entrevistada, grande parte das pessoas que adotam não estão regularmente habilitadas para a adoção ou sequer passam por esse cadastro, que é o caso da “adoção pronta” ou *intuitu personae*. Portanto alguns veem o cadastro como um modo de evitar que isso aconteça. Segundo a fala de outro defensor, essas situações podem ser descritas no seguinte exemplo:

“Há uma mulher que está esperando o filho e ela deseja entregar aquele filho que ela gesta para uma pessoa determinada (...) ela não é capaz de fazer um abortamento, ou não quer, mas também não é capaz de criar aquela criança, mas ela conhece alguém que ela tem a intuição ou a certeza de que seria a melhor opção para o filho que ela está gestando”.

Sendo assim, o defensor pretende argumentar que a questão da habilitação para adoção tal como prevista pela Lei 12.010/09, embora tenha o objetivo de evitar que pessoas –por

exemplo- que as “mães vendam os filhos”, nem sempre é bem sucedida no que tange à garantia de direitos dos adotados.

Pude perceber que os promotores em sua totalidade são a favor de que a criança e adolescente sejam efetivamente o principal “sujeito de direitos” e não um “objeto” de desejo de adultos que buscam a satisfação privada da “filiação”. Alguns promotores apontam que esse “desejo” egoísta por um filho idealizado pode ocasionar “devoluções” das crianças e adolescentes “reais”. Por essa razão, parte desses profissionais acha que o processo de habilitação precisaria ser mais “profundo” (feito de forma mais atenta pela equipe técnica), pois assim talvez diminuísse a quantidade de “devoluções” que ocorrem ao longo do processo de adoção.

#### **1.4 – Adoção ou Reintegração familiar?**

A posição dos defensores entrevistados é que, quando se trata de definir o destino de uma criança ou jovem afastado da família pelo Estado, portanto com o “poder familiar” suspenso, o Poder Judiciário deverá buscar a “reintegração” na família de origem. Depois na “família extensa”, que é aquela que se estende além da unidade dos pais e filhos (ou da unidade do casal), ou seja, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e tem vínculos de afetividade (art. 23, § 1º, ECA) e como último recurso seria a adoção. De acordo com uma defensora entrevistada:

“A recolocação na família extensa, é necessário se atentar os critérios de localização primeiramente na comarca de origem e depois em outro estado, não sendo possível assim, eleva-se a adoção internacional como último recurso”.

Segundo informaram, “a reintegração” é feita quando ainda é possível que a criança ou adolescente possam retornar à “família de origem” sem sofrer nenhum tipo de abalo físico e psicológico. A ideia é a de que seja possível ouvir o lado dos “genitores” para que os mesmos possam dizer se querem ou não aquele filho e os motivos disso. Entretanto, para os defensores que compuseram a pesquisa não é assim que acontece no município do Rio de Janeiro. Segundo um dos entrevistados não há respeito ao trâmite legal e não há a busca pela “reintegração familiar”.

É perceptível a preocupação que possuem sobre como ocorre a transição da criança da “família de origem” para a “família substituta”. Alguns defensores ressaltam que as adoções acarretam danos às crianças e aos adolescentes que, por vezes, são retirados de forma abrupta

de suas “famílias”. Nesses casos, segundo relatam, é comum que quando encaminhados às “famílias substitutas” fujam de casa após a adoção. De acordo com outra defensora, as adoções ocorrem porque não há um trabalho social efetivo junto às suas famílias de origem. A esse respeito afirma:

“(…) Então, eu não sou contra a adoção. De jeito nenhum. O que eu vejo é que tem adoções que não são absolutamente bem sucedidas, colocar a criança na família substituta talvez evite o problema da criança, mas não resolve o problema da família. O que eu to percebendo hoje, com o meu trabalho, é que a adoção não é a solução de todos os problemas e pior, como está sendo feita não pode ser desfeita. Na verdade a nossa estratégia de atuação é a seguinte, é fazer com que os atores assumam as suas responsabilidades. Quem deveria estar trabalhando junto com os abrigos a possibilidade ou não de reintegração por força de lei é executivo municipal através dos CRAS e CREAS junto do Conselho Tutelar. Então, quando a Defensoria Pública vai ao abrigo, averigua a situação da criança, e a partir dali decide quais os procedimentos que vai adotar, medita protetiva e etc; nós estamos na verdade tentando pontuar aos atores o que eles deveriam fazer.”

A partir da ótica dessa defensora é necessário romper o “mito” de que a “família substituta” é a perfeita. Alguns integrantes do Ministério Público, por sua vez, ao abordarem o lugar da “família de origem”, consideradas “negligentes” para com seus filhos, relatam como é espinhoso decidir sobre a ruptura dos vínculos com os “genitores”.

Vale ressaltar que mesmo sem a DPF (destituição de poder familiar), crianças e adolescentes podem compor o CNA, mas apenas nos casos em que a equipe técnica das Varas (psicólogos e assistentes sociais) manifesta pela impossibilidade de “reintegração familiar”.

Sendo assim, em grande parte dos processos de adoção de crianças e jovens “disponibilizados” no CNA para a “filiação substituta” não foram desligados de suas famílias, ou seja, seus genitores não foram “destituídos do poder familiar”.

Em casos dessa ordem, quando o Poder Judiciário, por intermédio de sua equipe técnica (psicólogos e assistentes sociais) observa que há “pretendentes” para crianças e jovens em “situação de acolhimento”, o juiz titular da Vara determina a “ação da destituição do poder familiar” em decisão liminar (depois de “ouvir” o Ministério Público), decidindo que a adoção é a melhor opção sem dar oportunidades daqueles pais biológicos se defenderem. Nessas situações, é determinada a “colocação da criança em família substituta”, em caráter “liminar”, antes do fim do processo de destituição do “poder familiar” violando a legislação, pois aparentemente o mais importante é a retirada das crianças da família pobre e desestruturada para a colocação das mesmas em famílias de classe média.

É notório que os defensores públicos procuram romantizar os “genitores” e “diabolizar os adotantes”. Os promotores fazem o inverso. Alguns dizem que, em âmbito da prática adotiva

é preciso superar “o mito do amor biológico”. Dessa forma, há a afirmativa de que os pais não “criam” seus filhos não por impossibilidade, mas porque não querem. Sendo assim, consideram danoso ao adotante as inúmeras tentativas de “reintegração familiar”. Há o posicionamento de que não se deve submeter à criança ou adolescente às “experiências” com os “genitores” “para ver se a família vai se ajeitar novamente”.

Alguns promotores que compuseram a pesquisa são mais favoráveis às “destituições de poder familiar”. Uma promotora afirma que a maior causa que a leva a pedir a DPF é o “abandono”. Sendo assim, essa ação passa a ser “uma formalidade que não tem como abrir mão”. De acordo com outro promotor, a opção pela DPF surge em casos onde não há interesse ao poder familiar e em situações de “negligências” para com os filhos. Segundo afirma:

“Geralmente quando eu proponho a DPF eu já tenho praticamente certeza da minha opinião no final do processo, não que vá ser dada, mas geralmente é. Ou seja, é quando não tem mais jeito mesmo, como maus-tratos, abuso sexual, etc. Porque aqui temos muitos casos de abuso sexual. A maioria das DPF que eu propus foram de abusos, não só pelo pai, mas também do padrasto em que a mãe de certa forma foi conivente ou tomou ciência depois e não tomou nenhuma providencia. Tem o lado da mãe também, ela, às vezes sabe que ta acontecendo, não gostaria que ocorresse, mas já foi abusada também, e meio que espera que isso ocorra.”

## **CAPÍTULO 2 – DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR**

Este capítulo abordará o lugar da “destituição do poder familiar” e sua conexão com processos de adoção. Para tanto, me dedico a tratar das legislações que versam sobre “destituição de poder familiar”. Além disso, discorro sobre o sentido que o termo adquire na prática jurídica em questão a partir de dois caminhos metodológicos: a pesquisa etnográfica de um evento realizado no Rio de Janeiro na OAB - denominado “Apadrinhamento afetivo, adoção e destituição de poder familiar” que ocorreu em meados de março de 2016 - e a análise em três processos de destituição de poder familiar.

Os três processos trabalhados tramitaram na *4º Vara da Infância da Juventude e do idoso* regional de Campo Grande. Esses documentos dizem respeito à condução de uma ação de “destituição de poder familiar” de mulheres presas, internas na Unidade Materno Infantil (UMI), em face de seus filhos nascidos no sistema prisional. Diante do período de tempo que tinha para analisar os processos da Vara, escolhi porque puderam iluminar a questão da “perda do poder familiar” de mães que se encontram presas e cumprem pena em regime fechado. Tais percursos foram trilhados com o objetivo de entender o que gera a “perda do poder familiar” e o rompimento de vínculos de um filho com a família de origem. Por essa



razão fiz esses dois percursos para melhor entender “na prática” as ligações e controvérsias de uma DPF. A partir disso, descreverei minha visão sobre o evento palestrado na OAB, e em seguida explorarei três ações de DPF.

### **2.1– As legislações sobre infância e juventude: quando uma criança deve permanecer em sua família?**

Os direitos fundamentais da criança e do adolescente foram protegidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), de acordo com o artigo 227 da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além disso, de acordo com o entendimento que a criança e adolescente devem ter os cuidados necessários de sua família, o artigo 7º do ECA prevê que a criança e o adolescente têm o direito a um desenvolvimento sadio e harmonioso, bem como o direito de serem criados e educados no seio de sua família.

A partir da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em termos formais, como visto antes toda criança e adolescente passou a ser reconhecido como “sujeito de direitos”, sendo vistos como “sujeitos em desenvolvimento”, tendo resguardados os seus direitos fundamentais, independente de se encontrar em “situação irregular”.

#### **2.11 – A propositura de uma DPF**

A partir do entendimento constitucional e das previsões legais presentes no ECA, crianças e adolescentes são contemplados como “sujeito de direitos”. Entretanto, quando há o entendimento jurídico de que o direito fundamental à convivência familiar e comunitária é ferido ou “negligenciado” esse estatuto prevê as regras processuais da destituição, que podem ser: suspensão, perda ou extinção do poder familiar, tratados a seguir.

Esse procedimento, segundo o ECA, deve ser iniciado pelo Ministério Público ou pela parte interessada (quaisquer um que mostre provas suficientes e/ou queira a guarda do infante).

Segundo o site do Conselho Nacional de Justiça<sup>9</sup>, esse procedimento acontece por meio de uma petição inicial que informe as provas necessárias para a exposição de fato. Havendo motivos “graves”<sup>10</sup> o juiz determina a suspensão do poder familiar até que aconteça o julgamento definitivo do caso, realizando um estudo social da família através de uma equipe de psicólogos e assistentes sociais da Vara da Infância da Juventude envolvidas ou uma perícia por uma equipe interprofissional.

No artigo 1.637 do Código Civil, a “suspensão do poder familiar” impede temporariamente o exercício desse poder e ocorre quando “houver o descumprimento dos deveres dos pais responsáveis para com os filhos, a ruína dos bens dos filhos e a condenação de um possível crime na qual a pena exceda a dois anos de prisão”. No caso dos pais que estejam cumprindo pena e a mesma exceda há dois anos, o “poder familiar” será suspenso pelo período que a pena perdurar, sendo que após este período o genitor poderá retornar ao seu exercício.

A “suspensão do poder familiar” é uma medida menos grave, pois ocorre por tempo determinado. Diferentemente da “destituição do poder familiar”, a suspensão é uma medida que poderá ser revista, desde que já estejam superados os fatos que determinaram sua decretação, sendo que desta forma o genitor que poderá exercer novamente tal instituto. A “extinção”, de acordo com o artigo 1.635 do Código Civil, é a interrupção definitiva do poder familiar e acontece quando há a morte dos pais ou do filho(s), maioridade, emancipação ou casamento (nos termos do art.5º, parágrafo único, do Código Civil). Causas essas, definitivas e irrevogáveis. A extinção do poder familiar acontece na maioria das vezes de forma natural, visto que nem sempre dependem necessariamente de um ato dos pais para que surtam seus efeitos; superados os fatores que determinam sua decretação, o genitor que deu a causa a esta medida poderá exercer novamente tal instituto.

De acordo com o artigo 1.638 do Código Civil o caso mais grave é o de “destituição do poder familiar”. Tal ação ocorre quando genitores atuam por meio de castigo imoderado do filho, o abandono, a prática de atos “contrários à moral e aos bons costumes”. Além dessas causas, a perda pode ocorrer quando um genitor ou ambos faltarem com o que também é previsto no artigo 1.637. Ou seja,

---

<sup>9</sup> Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80757-cnj-servico-entenda-o-que-e-suspensao-extincao-e-perda-do-poder-familiar>>

<sup>10</sup> Nesses casos a criança ou adolescente é encaminhado pela justiça da infância e da juventude a uma pessoa de “confiança” e “adequada” (geralmente parentes próximos mediante a um termo de responsabilidade) ou em uma casa de acolhimento. Os pais, por sua vez, poderão defender-se e serão ouvidos perante a justiça. Na audiência, as testemunhas são ouvidas e o juiz tem o prazo de 120 dias para sentenciar o caso.

Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Além destas hipóteses previstas no Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, ainda, que caso os pais descumpram os deveres que lhes são atribuídos, como os de guarda, sustento e educação dos filhos menores de idade, também ocorrerá a “destituição do poder familiar”. Segundo o artigo 23 do ECA, é muito importante ressaltar que, a falta ou a carência de recursos materiais, a presença de deficiência, transtorno mental ou outras doenças dos pais ou responsáveis não devem, unicamente, serem motivos suficientes para a perda ou suspensão do poder familiar ou impedir o convívio dos pais com os filhos.

## **2.2- Um relato etnográfico do evento “Apadrinhamento Afetivo” na OAB (RJ)**

Feita a apresentação da legislação que rege as práticas jurídicas sobre a “destituição de poder familiar” passo a descrever a pesquisa realizada no evento<sup>11</sup> ocorrido na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) no Rio de Janeiro, em meados de março de 2016, cujo tema central era o “Apadrinhamento Afetivo”, projeto conduzido pela comissão atual do direito à convivência familiar e comunitária. A ideia é colocar em pauta como surgiu a ideia do projeto de apadrinhamento e como esse funciona nas quatro Varas de Infância e da Juventude do Rio de Janeiro.

Houve dois temas centrais em torno dos quais o evento girou: o “apadrinhamento afetivo”, abordado pelo Juiz Sérgio da 4<sup>o</sup> VIJI e “destituição do poder familiar”, tratada pelo procurador de justiça Sávio Bittencourt, além de tema de debate entre os integrantes do encontro. Para a presente análise, descreverei a ordem das falas procurando compreender o sentido de cada um deles e suas conexões.

O encontro é iniciado com o juiz titular da 4<sup>o</sup> VIJI Dr. Sérgio contando como surgiu a ideia do projeto de apadrinhamento idealizado pelo magistrado. De acordo com sua narrativa o projeto surgiu quando decidiu visitar as instituições de acolhimento. Observou que as instituições estavam repletas de crianças e adolescentes com idades avançadas, fora do perfil

---

<sup>11</sup> O evento foi divulgado em rede social e contou com a participação do juiz da 4<sup>o</sup> Vara da Infância da Juventude e do Idoso Dr. Sérgio Luiz de Souza, com o Dr. Sávio Bittencourt, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com o Dr. Felipe Fernandes membro da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente de Niterói, com a presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente, Dra. Silvana dos Montes, advogada da OAB; e a Deputada Federal Tia Ju (assim chamada e conhecida por todos da mesa), presidente de frente parlamentar pela adoção.

pretendidos pelos requerentes à adoção e com dificuldades de reintegração em suas “famílias de origem”.

O magistrado ressaltou que hoje no Brasil as crianças acima de oito anos são dificilmente adotadas. Dessa forma, buscou sensibilizar o público para a importância da ampliação do perfil do filho pretendido para a adoção, ressaltando que a procura por bebês pode ser a razão da morosidade processual em casos de adoção. Então com essas palavras ele diz:

“Eu sempre brinco que processo de adoção não demora o que demora é a fila onde a pessoa entra, isso é que demora. Lógico, vai ver um caso ou outro, que tá tendo um problema na ação de DPF, sim, mas na regra geral, a pessoa ingressou na fila que tem 98% dos adotantes, mas se entrar na fila de adolescente leva meia dúzia hoje porque não tem fila pra adolescente, é hoje! Desculpa a brincadeira. Há filas e filas. A questão é a fila e a questão são as crianças que vão ficando por causa da idade porque elas não estão lá no desejo de noventa e alguma coisa por cento dos adotantes. E gente, elas vão ficando ali, e vão crescendo muito angustiadas, que geram problemas comportamentais, elas começam a se agredir e agredir as outras crianças.”

A intenção do juiz foi tratar do “abandono” a que crianças mais velhas são sujeitas em casas de acolhimento. Segundo o mesmo, elas crescem institucionalizadas e não recebem nem um tipo de carinho ou afeto, pois não estão no perfil desejado para adoção<sup>12</sup>. Por essa razão percebeu que estas crianças e adolescentes precisam de soluções que sejam tomadas como medida de urgência.

O apadrinhamento tem como objetivo manter vínculos afetivos seguros e duradouros entre criança e padrinho, além de prestar suporte durante o crescimento daquela criança institucionalizada.

Para ser um padrinho é necessário comprometimento para manter esse vínculo com a criança e adolescente, que consiste em visitas aos mesmos, auxílio emocional, orientação vocacional e dentre outros. É importante que o padrinho saiba que se tornará uma referência na vida da criança, porém, não será o guardião dela.

O magistrado termina sua fala dizendo da necessidade de padrinhos nesse contexto. Ressalta também a importância da contratação de mais profissionais para a composição de equipe técnica das Varas. Assim será possível a realização de mais estudos psicológicos, que

---

<sup>12</sup> O perfil de adoção considerado esperado é o de bebês brancos com até três anos de idade. Segundo o site do G1, Atualmente, 65% das crianças nos abrigos são negras ou pardas. Em 2016, no entanto, do total de 252 adoções concretizadas, 119 – ou seja, menos da metade – envolveram crianças negras e pardas. Em 2015, das 1.418 adoções feitas por meio do Cadastro Nacional de Adoção, 724 (isto é, 51%) envolveram crianças negras ou pardas. O Cadastro Nacional de Adoção abriga atualmente 35.573 pretendentes – 8 mil a mais que em 2010. Na outra ponta, estão 6.572 crianças e adolescentes (quase 3 mil a mais em relação a 2010).

possibilitarão a “destituição de poder familiar” de infantes e jovens que não possuem mais a possibilidade de reintegração familiar. Dessa forma, poderão ser apadrinhados e/ou adotados.

Em seguida, Dr. Sávio Bittencourt, procurador do estado do Rio de Janeiro, pai adotivo e escritor de vários livros sobre paternidade adotiva e legislações sobre adoção inicia sua palestra sobre o tema da “destituição de poder familiar” e a importância do programa apadrinhamento afetivo.

A questão ressaltada é sobre o grande número de crianças maiores de oito anos em situação de acolhimento, por essa razão crê na importância de motivar as pessoas que querem adotar para que sejam capazes de ampliar o perfil do filho esperado. O procurador ressalta que o filho adotivo, “se não possui o DNA do sangue, com certeza tem o DNA da alma”. Com essa afirmativa o palestrante aciona a simbólica euro americana que compreende o parentesco como produto de elos biogenéticos (Strathern, 1995; Schneider, 1968). Ao mesmo tempo traz a tona algo semelhante ao que foi apontado por David Schneider (1968), ao estudar o sistema de parentesco nos Estados Unidos: a concomitância entre dois modos básicos de constituição de relações de parentesco, como resultado de elos biogenéticos e como resultado de laços socialmente construídos. Ambas as visões emergem na palestra analisada.

Sendo assim tanto a adoção quanto o “apadrinhamento afetivo” são caminhos através dos quais é possível criar conexões de parentesco (Yngvesson, 2007). Segundo a filósofa Judith Butler (2003):

De um lado, várias abordagens sociológicas permitem mostrar que, nos Estados Unidos, existem e persistem relações de parentesco que não se enquadram no modelo de família nuclear e que se baseiam em relações biológicas e não biológicas, ultrapassando o alcance das concepções jurídicas atuais e funcionando de acordo com regras não formalizáveis. Se entendermos parentesco como um conjunto de práticas que estabelece relações de vários tipos que negociam a reprodução da vida e as demandas da morte, então as práticas de parentesco são aquelas que emergem para dirigir as formas fundamentais da dependência humana, que podem incluir o nascimento, a criação das crianças, as relações de dependência e de apoio emocional, os vínculos de gerações, a doença, o falecimento e a morte (para citar algumas). O parentesco não é nem uma esfera completamente autônoma.

A autora assegura que parentesco não é uma estrutura, mas é uma relação social que “conecta” pessoas, ultrapassando as práticas simbólicas consanguíneas. Caso lembremos a definição de Schneider (1992) do parentesco como um tipo de “fazer” que se define como um conjunto de práticas que instituem relacionamentos de vários tipos, na negociação da reprodução da vida, fica ainda mais evidente a importância do parentesco – em sua elaboração ampla e expansão para além dos grupos de sangue – para o desenvolvimento das pessoas.

Sávio Bittencourt continua dizendo que, adoção não é para suprir uma falta pessoal, para completar a família, por pena ou dó, mas sim como um ato de amor, tornando-se mais do que uma estrutura familiar, e sim laços afetivos.

A intervenção do Ministério Público, através da propositura de “ações de destituição de poder familiar”, nesse caso pode promover a possibilidade futura de que meninos e meninas acolhidas tenham família. A condição de que uma criança esteja disponível à adoção é que esteja “desligada” de sua família. O procurador explica que isso acontece porque os pais morreram ou porque foram “destituídos” através de uma sentença, geralmente por não cumprirem seus deveres inerentes. Antes de ocorrer a petição para que haja uma DPF, é avaliada a possibilidade de tal criança de viver com sua família de origem, e para isso é necessário que não sejam avaliados só as condições materiais, mas a possibilidade de afeto que essa família tem, um condimento essencial para que a reintegração seja tentada, assim como já foi dito anteriormente.

Dessa forma, frisa que o processo para “destituição dos genitores” deve ser promovido no “tempo adequado” para que a criança tenha direito a “família substituta”. Do contrário, infantes e jovens ficarão nas “casas de acolhimento” envelhecendo e, com isso, deixando de serem “desejáveis à adoção”. Sendo assim, o procurador manifesta claramente a ideia de que as “destituições de poder familiar” devam ocorrer com celeridade para possibilitar que infantes e jovens tenham “família”. Em sua visão, as tentativas recorrentes de “reintegração familiar” podem não ser eficazes.

A partir das visões apresentadas, pude apreender que a “destituição de poder familiar” é uma proposição vista como “drástica”, uma vez que rompe o vínculo com a “família de origem”. Entretanto, através da narrativa do procurador pude perceber uma defesa de que ações dessa ordem sejam propostas, como se existisse em âmbito do Poder Judiciário casos limitados dessas proposituras, gerando uma “condenação” de infantes e jovens aos ciclos “tentativa de reintegração familiar” e “acolhimento”. A lógica argumentativa ruma para uma espécie de “diabolização” da “família de origem”.

Sendo assim, tais questões me levaram a indagar sobre quais requisitos, em termos de práticas jurídicas, seriam capazes de confirmar que “genitores” não estão mais aptos a exercerem o poder parental? O fato de uma mulher estar presa a destitui do lugar de mãe? Sua pena será o motivo suficiente para que perca o “poder familiar”? Para tanto, optei por analisar processos de “destituição familiar” cujas genitoras estão presas e tiverem seus filhos em cárcere, com a intenção de apreender as razões que levam a propositura de uma ação dessa ordem.

Escolhi especificamente trabalhar com processos movidos contra mulheres presas que estiveram internas com seus bebês na Unidade Materno Infantil - Talavera Bruce, após a gestação e nascimento de seus filhos enquanto cumpriam pena em regime fechado. Desta forma, ao analisar processos que envolviam destituição de poder familiar relacionados às mães da Unidade Materno Infantil, tive a intenção de apreender se existia um motivo para a DPF relacionado ao fato de que tratavam-se de mulheres presas.

### **2.3- As razões que levam à destituição do poder familiar e em que momento se cruzam com as DPF's da Unidade Materno Infantil**

Para discutir as razões que levam à DPF, a partir dos processos, começo narrando a ação de “destituição de poder familiar” em face da genitora Paola (nome fictício) que perdeu os direitos legais em relação à filha Fabíola (nome fictício). A genitora tem outros quatro filhos que estão sob guarda de seus pais e encontrava-se cumprindo pena privativa de liberdade pela terceira vez pelo artigo 155<sup>13</sup>. De acordo com o relatório da equipe técnica da UMI, contido nos autos:

Esta é a terceira prisão de Paola, sempre pelo art. 155 do código Penal. Sobre esta última prisão recebeu alvará de soltura, porém não obteve liberdade devido ao descumprimento de uma sentença anterior (prestação de serviço comunitário).

A ré permaneceu com sua filha apenas dois meses na Unidade Materno Infantil por ter apresentado problemas indisciplinares com outras detentas presentes na unidade. Por esse motivo foi transferida para outro presídio e a criança teve como medida protetiva o acolhimento em abrigo.

No relatório da UMI, apresentam-se os seguintes dizeres:

“(…) Está presa há cinco meses e com expectativa de obter esse livramento condicional antes que sua filha complete os seis meses de vida, para que, assim ela possa sair da Unidade com o bebê, sem a necessidade de passar a guarda para outra pessoa. Durante o período de seu encarceramento a ré não recebeu visita de seus familiares e as notícias de seus filhos. (...) Durante o período em que esteve nesta Unidade, Paola apresentou muitos problemas de relacionamentos com as outras internas (discussões e brigas), sempre justificando seus atos como fato de não ser aceita pelas outras presas. Por diversas vezes a equipe técnica e a direção da Unidade conversaram e aconselharam Paola sobre as consequências dessas brigas, uma vez que poderia colocar sua filha e os outros bebês em risco. (...) A equipe não conseguiu contato com os familiares de Paola. (...) No dia 15 Paola e outra interna Alessandra se agrediram e a permanência das duas na unidade

---

<sup>13</sup> Art. 155: Subtrair para si, ou para outrem, bem alheio móvel. Pena reclusão, de um a quatro anos, e multa.

passou a representar perigo, não só para elas, como para as outras internas e seus filhos. Por esse motivo decidiu-se pelo afastamento das internas, o que resultou na solicitação de acolhimento institucional da criança (transferência para outra modalidade de acolhimento). Os familiares de Paola serão orientados no sentido de ingressar com pedido de guarda na tentativa de uma reinserção familiar.” (Data 18 de abril de 2011. Assinado pela assistente social da UMI).

Nos autos o representante do Ministério Público ressalta que houve a tentativa de localizar a “família extensa” da “genitora”, visando à reintegração familiar da criança, porém sem sucesso, visto que ninguém compareceu a Unidade. O relatório social da casa de acolhimento menciona que a criança não recebeu qualquer visita da genitora ou de parentes extensos em nenhum momento, após sua chegada ao abrigo. A genitora entrou em contato com a instituição de acolhimento alegando que cumpria pena no presídio semiaberto agendando visita, porém não compareceu. Após o feito a criança institucionalizada foi colocada em família substituta com possibilidade e intenção de adoção.

A Defensoria Pública entrou como “parte” no processo alegando ser improcedente o pedido de DPF, pois não foram esgotados os meios de se encontrar a genitora (evadida do sistema penal) e seus familiares. Além disso havia uma bisavó da ré que se mostra interessada pela guarda da criança.

A sentença final do Juiz alega a inaptidão da ré para exercer o poder familiar. Afirmou que a genitora deixou a criança em situação de abandono, pois no período de acolhimento não houve qualquer contato ou visita por parte da genitora ou familiares, concluindo assim, a impossibilidade da reintegração a família de origem. Sentenciando com os seguintes dizeres:

A criança se encontra há quatro anos inserida em família substituta aguardando o deslinde do presente para formalizar definitivamente seu melhor interesse em ter seus dados de filiação preenchidos por aqueles que verdadeiramente exercem o poder familiar. (...) Mesmo com o interesse da bisavó da genitora decide-se procedente o pedido de destituição do poder familiar, pois a criança se encontra há quatro anos em família substituta. Julgado procedente o pedido, vindo com efeito de adoção. (...) Com efeito, observa-se que a genitora da infante abandonou totalmente desde o início, jamais voltando para ver a filha e não prestando minimamente, em nenhum momento, a assistência material e moral necessárias, incluindo, vale citar aqui neste caso concreto, a afetiva. (...) Notam-se o abandono material, moral e afetivo, de modo que não se vislumbra alternativa para a prestação do melhor interesse do menor, senão a destituição do poder familiar.

O segundo processo trata da propositura de uma DPF aberta em face da Cristiane e Alberto, pais de Vitória (nomes fictícios). Ambos se encontram presos e o motivo dado no



processo para que houvesse a destituição da mãe é o fato de que a ré não tem como cuidar da criança por motivo de doença.

A ré já tem outra filha, que se encontra sob os cuidados da avó materna. Cristiane foi presa por envolvimento com tráfico de drogas, atividade da qual faz parte desde os seus quinze anos. Segundo os autos

Quando a ré teve sua primeira filha aos quinze anos, teve passagens pelo sistema socioeducativo, era usuária de crack, chegou a ser internada numa clínica e admitiu ter vendido drogas, sob alegação de estar desempregada e precisando comprar alimentos para filha.

Após a prisão e o parto, permaneceu na Unidade Materno Infantil - Talavera Bruce com seu bebê somente por dois meses. Naquele tempo a ré foi diagnosticada com tuberculose. Por essa razão foi necessária sua transferência para o Sanatório Penal. Enquanto mãe e filha estavam abrigadas na UMI, a equipe técnica da unidade passou a buscar um familiar que pudesse assumir a guarda da infante. A única candidata apresentada foi a avó materna que já teria a guarda da outra filha da ré. Para tanto, diante da impossibilidade da permanência da neném na UMI sem a companhia da genitora, a menina foi encaminhada a uma casa de acolhimento, que aguardou a iniciativa da família para postular a guarda e o desligamento da criança, o que não aconteceu até a presente data. Diante disso, Cristiane perdeu o “poder familiar” de sua filha Vitória.

Do relato do Ministério Público, tem-se:

A criança estava em companhia materna até agosto do corrente, quando foi confirmado que a ré estava com tuberculose e foi necessária sua transferência para o sanatório penal, situação esta que, somada às dificuldades apresentadas pela avó materna, ensejou a aplicação da medida protetiva de acolhimento do infante (...).

Consta nos “autos”, segundo a equipe do presídio que a avó materna foi informada sobre o acolhimento da menina e manifestou interesse pela guarda da bebê. Dessa forma, entraram em contato com a avó que informou que apesar de desejar cuidar da neta, estava desempregada. A ela foi comunicado que poderia visitar a criança na instituição. No entanto, de acordo com o processo, isso nunca ocorreu.

Segundo o relatório psicossocial do Instituto Penal Oscar Stevenson (sanatório penal), Cristiane, após sua internação, tentou receber a visita da filha, mas segundo a equipe técnica da UMI ela não obteve êxito. Nos dizeres do relatório:

Sabe-se que este abrigo não tem condições de providenciar visitas das crianças às unidades prisionais. Cristiane disse que foi informada de que sua filha teria ido para o programa da família acolhedora. Vale esclarecer que, sua sentença não foi alta, tanto que agora já está perto de sair do sistema, e poderia reconstruir sua vida junto com as filhas. Em junho de 2012, não pôde comparecer a audiência porque não foi levada pelo SOE (Serviço de Operações Especiais), daí para frente não teve mais notícias sobre a situação da sua filha. Dessa forma, a genitora, não pôde ser ouvida sobre suas pretensões futuras para depois da prisão e seus esforços para recuperar a guarda de Vitória. (...) ao contrário da situação anterior relata não usar mais drogas, tendo em seus tios maternos a referência e o apoio da sua reintegração sócio familiar com suas filhas. Tendo em vista o tempo intramuros que a interna vem cumprindo, que parece ter servido para reflexão consideramos que já alcançou alguma maturidade emocional para uma nova perspectiva de vida, de forma que sugerimos ser relevante uma reavaliação da situação institucional da criança no sentido da reinserção familiar original.

Apesar de o relatório do Ministério Público constar a visão de que a mãe/ré é “vítima” de sua condição social que a levou ao envolvimento com o tráfico de drogas e eventual prisão, tal ótica não impediu que perdesse o “poder familiar”. Segundo parte do relatório do Ministério Público:

(...) O presente caso concreto revela mais uma história triste, envolvendo a exposição de adolescente a risco, uso de drogas, conflitos com a lei, privação de liberdade e continuidade de perversa dinâmica de exclusão. Nesse sentido é claro que Cristiane também é vítima, mas sua pequena filha Vitória não pode permanecer institucionalizada, privada de qualquer convívio familiar e do afeto cotidiano de uma referência afetiva em sua primeira infância.

Como dito, apesar de “vítima” essa adjetivação não impediu que o juiz responsável pelo caso decidisse pela “destituição de poder familiar”. Na sentença proferida o magistrado ressalta que a criança encontra-se em “estado de abandono” e por isso decidiu pela “destituição”.

O terceiro processo trata de “ação de destituição de poder familiar” proposta em face da genitora Regina que se encontrava presa e esteve na Unidade Materno Infantil com seu filho Eduardo (nomes fictícios). O início do processo foi em março de 2007. Do parecer do Ministério Público, Eduardo ficou sob os cuidados da ré na UMI por quase nove meses, sendo desligada após o término de amamentação e encaminhado para uma casa de acolhimento “diante da impossibilidade de reinserção familiar, já que a própria demandada (Regina) não convivia com sua família desde seus 15 anos de idade”. De acordo com a peça processual produzida pelo Ministério Público:

Não se pode deixar de observar que a ré praticou dois roubos qualificados. O segundo durante seu livramento condicional, sendo condenada a pena privativa de liberdade de 12 anos e 4 meses de reclusão, razão pela qual está suspensa do exercício do poder familiar de acordo com o artigo 1.637 do Código Civil. (...) Dessa forma, considerando a

gravidade dos crimes cometidos pela ré, capazes de lhe garantir prisão por longos anos e ainda a sua impossibilidade de exercer a maternidade em relação aos seus outros filhos, pode-se concluir que pela imperiosidade da Destituição de Poder Familiar em relação a Eduardo com finalidade de garantir ao menor o direito de viver no seio de uma família desde a infância.

Durante a avaliação da equipe técnica da UMI, verificou-se que a ré já possuía outros três filhos o que demonstrava “sua impossibilidade” de exercer a maternidade. Todos os outros foram colocados em “família substituta”, após permanecerem em abrigo em virtude de internação da genitora em clínica especializada para tratamento de dependência de drogas ilícitas.

De acordo com o parecer do estudo social da equipe técnica da Vara da Infância da Juventude e do Idoso, a genitora relatou ao serviço social que “desde os 15 anos não convive com sua família”. Naquele tempo já permanecia em instituição de acolhimento e lá ficou até completar a maioridade, quando “a rua” se tornou seu “espaço de sobrevivência”.

Ao iniciar a pesquisa na Vara, pressupunha que o simples fato de a mãe estar presa seria um propulsor de “ações de destituição de poder familiar” dessas em face de seus filhos e o conseqüente encaminhamento desses bebês para o Cadastro Nacional de Adoção. Entretanto, nota-se uma vasta legislação que visa assegurar às mulheres presidiárias condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, bem como para que não percam o “poder familiar” pelo fato exclusivo de cumprirem pena em regime fechado.

Segundo a Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF), artigo 5º inciso L, as mulheres presidiárias têm asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação<sup>14</sup>. Além da legislação citada, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, assim como o Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002) também dispõem sobre a díade presa/ filhos.

A Lei 12.962/2014, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 19 § 4º, está disposto que “será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe

---

<sup>14</sup> De acordo com Ventura, Simas e Larouzé (2015), a partir da Constituição Federal, os estados deveriam disciplinar a situação das mulheres que tem filhos em presídios, mas segundo as pesquisadoras há um baixo índice de regulações específicas. No entanto, segundo as mesmas há algumas leis infraconstitucionais que também tratam do assunto, como, por exemplo, a Lei 7.210/1984- Lei de execução penal (LEP A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal.) que instituiu o acompanhamento médico à mulher presa e ao filho recém-nascido (art. 14 § 3º); a obrigatoriedade de berçário e local de amamentação até seis meses de idade (art. 83 § 2º); a obrigatoriedade de local para gestante e parturiente, e creche para crianças maiores de seis meses e menores do que sete anos (art. 89). Vale ressaltar que a LEP sofreu alterações com a promulgação da Lei 11.942/2009 que determinou a permanência da criança com sua genitora em berçários por um período de, no mínimo, seis meses. Essa mesma lei, em seu art. 117, inciso III e IV, abre a possibilidade de uma presa gozar benefício do regime aberto em residência particular, caso a “condenada” seja gestante ou tenha filho menor ou com deficiência física ou mental.

ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas por responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independente de autorização judicial”. Nessa mesma Lei, no artigo 23 §2º está determinado que “a condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão contra o próprio filho ou filha”. Já o Código Civil de 2002 prevê em seus art. 1.637 e 1.638 suspensão de poder familiar, segundo Fay de Azambuja “nas hipóteses em que pai ou a mãe são condenados por sentença irrecorrível em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão” (2013, p.50).

Apesar disso, nos processos analisados todas as mulheres tiveram o “poder familiar” destituído. É claro que o número de documentos analisados não permite qualquer inferência. Mas, mesmo assim é possível aventar a hipótese de que essas mães foram “moralmente” condenadas em razão de cumprirem pena ou de viverem situações que as coloca afastadas de um “modelo” ideal de maternidade.

Em razão de tais questões realizei etnografia na Unidade Materno Infantil UMI, situada no município do Rio de Janeiro, em anexo à Penitenciária Talavera Bruce (TB).

Essas questões então, me conduziram a fazer etnografia na Unidade Materno Infantil, no Rio de Janeiro, lugar que, eu poderia acompanhar de perto como se dava o destino dos filhos das mães presas visto que, eles não podem permanecer na instituição mais do que seis meses.

### **CAPÍTULO 3 – ETNOGRAFIA NA UNIDADE MATERNO INFANTIL (UMI)**

A lei de execuções penais nº 7.210/1984 prevê que os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as apenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até seis meses de idade (art. 82, § 2º). Importante referir que a mesma lei diz que a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e

parturiente e de creche para acolher crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, coma a finalidade de assistir ao infante cuja responsável estiver presa (art. 89, “caput”).

Segundo Santa Rita (2006), mesmo com a lei prevendo a obrigação do berçário, não é assim que acontece. Há berçários nos Estados do Amapá, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Distrito federal. Sendo em São Paulo a denominação de “transito amamentação” identificando o único espaço em que a criança pode permanecer junto à mãe. Em Roraima, a modalidade de atendimento infantil “ala mãe-bebê”, espaço destinado para que a mãe fique com seu filho até 1 ano.

A Unidade Materno Infantil- Talavera Bruce (UMI) faz parte desse cenário diverso que visa garantir o direito de convivência do par “interna” e seu filho. A UMI é situada no município do Rio de Janeiro, anexa à Penitenciária Talavera Bruce, que está vinculada à Secretaria de Estado de Gestão Penitenciária, e é destinada às mulheres que cumprem pena em regime fechado e que tiveram seus filhos na prisão. Essa instituição recebe as presas de todo o estado do Rio de Janeiro, sendo capacitada para abrigar as mulheres-mães-presas que estarão em processo de amamentação.

A Unidade Materno Infantil – UMI tem capacidade de abrigo para 23 “internas” e seus filhos. Apesar de não se tratar necessariamente de um presídio e ser administrado pela SEAP (Secretaria do Estado de Administração Penitenciária), é anexa presídio Talavera Bruce e portanto, faz parte de suas dependências. O mesmo se encontra em Bangu, no Rio de Janeiro.

No oitavo mês de gestação as “internas” que estão em outras unidades prisionais do estado do Rio de Janeiro são transferidas para a Penitenciária Talavera Bruce. Após entrarem em “trabalho de parto” seguem para algum hospital público, geralmente Hospital Albert Schweitzer. Após o parto são direcionadas à UMI, onde ficam em contato integral com o filho.

O local permite que as “internas” amamentem seus filhos, além de estarem em contato com eles durante os seis primeiros meses de vida, que é o prazo limite/formal de permanência das crianças. Findo o tempo, os bebês podem ter três destinos: esperar a mãe sair do sistema prisional sob guarda de algum parente ou afim; ser encaminhado a uma casa de acolhimento e com o passar do tempo retornar para a guarda da genitora e/ou da “família de origem”; ser “desligada” da família por meio da “destituição de poder familiar” e encaminhado à adoção, nas situações nas quais não houve possibilidade de “reintegração familiar”.

### **3.1 – “A composição”**

A Unidade Materno Infantil é composta por um corpo técnico de profissionais (agentes penitenciárias, administração, psicólogos e assistentes sociais) vinculados a SEAP que trabalham em prol do bom funcionamento da Unidade.

No momento do trabalho de campo havia 23 “internas” e 23 bebês. As moças com as quais convivi nesse trabalho de campo tinham e entre 19 e 40 anos aproximadamente. Eram provenientes não só na capital do Rio de Janeiro como também de outras cidades do país e cumpriam pena no estado do Rio de Janeiro. Em razão da gravidez haviam sido transferidas para o presídio Talavera Bruce e antes desse momento já estavam em outros presídios femininos do estado. Após o parto foram para a UMI. Algumas saíram de lá com seus bebês, outras foram transferidas para o presídio, após o “desligamento”, ato jurídico realizado por um Juiz da Vara da Infância e da Juventude por meio de um rito legal que acontece dentro da Unidade em presença de um representante do Ministério Público da área da Infância e da Juventude, de um Defensor Público e de pretensos guardiões que ficarão com a guarda legal da criança, caso a “interna” tenha que permanecer no sistema prisional.

Este momento de separação entre mãe e bebê, “desligamento”, acontece de três em três meses, quando as crianças completam seis meses de idade. Nesse momento elas devem deixar o sistema prisional. No entanto, segundo Rinaldi (2016), há uma flexibilização quanto à permanência das genitoras e seus bebês dentro da unidade e isso se dá por vários fatores. Um exemplo disso é se houver a possibilidade da “interna” obter um “livramento condicional”<sup>15</sup>, podendo receber o benefício de cumprir sua pena em “regime aberto” e também se esse fato acontecer em um momento próximo ao “desligamento com a unidade”. Outro exemplo é quando não há possibilidade de benefício de pena e a assistência social prevê pelo estudo social que familiares ou possíveis guardiões estão passando por dificuldades e não terão condições de tomar a guarda da criança naquele momento, então, há a possibilidade de fazer com que aquela criança fique mais um período de tempo com a mãe na UMI até que se resolva uma melhor solução para o bebê. Tais estratégias se dão para que caso haja possibilidade da “interna” sair junto com o infante ou para evitar o “acolhimento” dessas crianças em instituições de abrigo ou em famílias acolhedoras.

Assim que a interna e seu bebê entram na unidade, começa o processo de decisão sobre o destino da criança findo os seis meses. A administração da unidade juntamente com os órgãos competentes (serviço social e psicologia) tratam das entrevistas com os potenciais guardiões da

---

<sup>15</sup> Para tanto a apenada deverá ter cumprido um terço da pena. Se esta for ré primária, metade da pena se for reincidente e dois terços, se cometeu “crimes hediondos” (ver LEP nº 7210-1984).

criança, tentando novas formas de parentesco (Carsten, 2000; Yngvesson, 2007), indicados pelas “internas”, que são, em sua maioria membros das famílias das presas, em poucos casos os seus companheiros e pessoas com as quais estabelecem algum tipo de vínculo ao longo de suas vidas.

Geralmente as crianças ficam com os parentes ou responsáveis mais próximos das internas: avós maternos (principalmente a avó) e irmãos. Há casos em que as crianças ficam com os próprios pais, tios da presa ou amigos. Isso acontece porque geralmente o pai da criança não está ciente sobre a existência do filho ou está preso também. Dessa forma a alternativa para que a criança não vá para uma casa de acolhimento é ficar com a “família extensa”.

Durante a estadia na UMI são realizadas consultas com a psicóloga e assistente social. São encontros separados que visam conduzir a permanência das “internas”. Além disso, a proposta é contatar para as entrevistas os guardiões.

Pelo que pude perceber, a assistente social procura o guardião levando em consideração o bem estar da criança. Essa profissional marca entrevistas com os mesmos e aciona o Conselho Tutelar, quando necessário, para fazer um estudo de caso e averiguar quais as possibilidades aquele possível guardião tem em ficar com o bebê até que a mãe saia do sistema prisional. Escolhido o possível guardião, a assistente social marca visitas e entrevistas com o mesmo. Quando possível, pede até para que haja um período de convivência entre o bebê e o guardião para adaptação, o que dura geralmente um dia.

Isso não acontece em todos os casos, já que algumas famílias que irão ficar com os bebês moram longe da Unidade e não têm condições financeiras para estar presente na UMI para realizar esse processo. Já a psicóloga, faz um “trabalho” com as internas as preparando para o momento em que irão ser desligadas de seus filhos. Esse, segundo relatos de campo, é o momento mais angustiante e conflituoso.

### **3.2- Uma breve descrição da Unidade Materno Infantil: do controle da presa à produção da mãe**

A Unidade Materno Infantil está localizada dentro do espaço prisional do presídio feminino Talavera Bruce, anexa ao lado da penitenciária. O espaço físico não se parece com um presídio, possuem árvores, plantas, flores, pássaros, gatos e um espaço grande e com muita grama. No meio desse espaço tem um pedaço coberto cheio de cadeiras e ventiladores, onde as

internas ficam sentadas durante o dia, conversando e cuidando de seus filhos, deixando-os “pegarem um pouco de ar fresco”.

A primeira impressão que se tem da unidade é que não se parece em nada com um presídio, fazendo reconhecer um hibridismo entre casa e prisão, pois em aspectos físicos tudo é colorido e paisagista, cheio de árvores, flores, sem grades. O fato de terem bebês, carrinhos e berçário também “confunde” os espaços. Porém, existem fatores que me fizeram lembrar que estava em um sistema prisional. Pude ver as agentes penitenciárias fazendo o monitoramento, a todo canto que se olhe na Unidade há uma agente presente, os muros altos que cercam o local, as câmeras no topo das paredes, a “cancela de câmeras” no pátio e a “cobrança” do exercício de uma maternidade institucionalizada, esta que, acontece mesmo intramuros de um presídio sob administração e supervisão da pedagogização do papel de ser mãe.

Para tanto, a UMI é uma *instituição total*<sup>16</sup>. Nesse cenário as “internas” convivem juntas o dia inteiro e têm que cumprir regras e deveres, como limpeza, modos comportamentais e horários.

No entanto, a Unidade preza o cuidado da criança em primeiro lugar, e existe para que essa passagem da maternidade seja “amenizada” no espaço prisional. Isso faz com que as “internas” tenham acesso à televisão para entretenimento dos filhos, assim como tenham a liberdade para escolher ficar no berçário, na sala de atividades psicomotoras direcionadas dos bebês ou no pátio, sempre sob olhar vigilante dos agentes. Segundo Goffman (1961):

Em primeiro lugar, todos os aspectos da vida são realizados no mesmo local e sob uma única autoridade. Em segundo lugar, cada fase da atividade diária do participante é realizada na companhia imediata de um grupo relativamente grande de outras pessoas, todas elas tratadas da mesma forma e obrigadas a fazer as mesmas coisas em conjunto. Em terceiro lugar, todas as atividades diárias são rigorosamente estabelecidas em horários, pois uma atividade leva, em tempo determinado, à seguinte, e toda a sequência de atividades é imposta de cima, por um sistema de regras, formas explícitas e um grupo de funcionários. Finalmente, as várias atividades obrigatórias são reunidas num plano racional único, supostamente planejado para atender aos objetivos oficiais da instituição.

Reiterando a ideia de que a UMI é uma *instituição total*, foi possível notar que as “internas” estão condicionadas a horários pré-estabelecidos, assim como a uma alimentação regrada, acompanhada com um nutricionista, por causa da amamentação. O papel da UMI não é só de ressocialização da presa, mas também o de pedagogização das “internas” para torná-las

---

<sup>16</sup> Para GOFFMAN (1961) instituição total é um local que pode ser definido como residência e trabalho, onde um grande número de indivíduos geralmente numa situação semelhante; são separados da sociedade por um considerável período de tempo, levando uma vida fechada e formalmente administrada.



mães, já que muitas delas são mães de “primeira viagem” e mesmo as que não são, geralmente não desempenhariam a maternidade fora da prisão. Então dessa forma, “a UMI ensina” as mães a serem de fato mães.

Sendo assim, além de estarem condicionadas a regras explícitas do sistema prisional em como agir lá dentro, elas também estão submetidas a supervisões por parte das agentes penitenciárias e por membros da direção da Unidade sobre “como ser uma boa mãe”. Um exemplo disso foi quando uma das internas estava segurando seu filho e a cabeça do bebê estava torta, então chegou uma agente e chamou atenção dizendo para que segurasse aquela criança direito. Nesses momentos, algumas “internas” não gostavam dessa advertência, e justificavam para mim que se elas estivessem fora do presídio elas cuidariam dos seus filhos “exatamente assim, segurando do meu jeito”.

### **3.3 – A UMI na ótica das “internas”**

Tratarei da visão das “internas” sob alguns aspectos que pude perceber durante meu trabalho de campo na Unidade Materno Infantil. Porém, é importante grifar que os meus relatos são sobre as minhas percepções de observação. Sendo assim, são calcados de subjetividades em minhas escritas. Para tanto, Butler (2011) na citação abaixo, me auxilia nas reflexões sobre a minha parcialidade analítica:

A estrutura do discurso é importante para a compreensão de como a autoridade moral é introduzida e sustentada se concordarmos com o fato de que o discurso está presente não apenas quando nos reportamos ao Outro, mas que, de alguma forma, passamos a existir no momento em que o discurso nos alcança, e que algo de nossa existência se prova precária quando esse discurso falha em nos convencer. (Butler, 2011, p.15)

Desde o primeiro dia que entrei na Unidade Materno Infantil, minha intenção era saber o que aquele lugar significava para as “internas” e de que forma, o Estado, em suas práticas considerava que seria importante a permanência do par mãe/bebê. Estar em campo me fazia pensar, em diálogo com a minha orientadora, porque os profissionais da Unidade Materno Infantil, assim como os integrantes da justiça da infância e da juventude mantinham as presas com seus filhos se, em pouco tempo essa dupla seria separada? Ouvindo as histórias das “internas” todas me diziam: “Isso aqui é muito bom! Eles (os profissionais da UMI) tratam a gente como pessoas de verdade e nunca nos negam atenção quando pedimos”.

Na fala de muitas ao me explicarem a diferença entre a UMI e o “cadeião”, era que na cadeia elas sequer podiam “pedir a atenção” de alguma guarda. Na UMI eram ouvidas e atendidas sempre na medida do possível. Cheguei a ouvir que ali elas recebiam carinho e um olhar que nem de suas próprias mães ou familiares já tiveram para com elas. Mais do que somente uma relação profissional de guardas prisionais e presas, também existe uma relação de afeto e demonstrações de importância de uns para com os outros, é o que faz a UMI de fato não se parecer com uma cadeia, mas representar por meio de suas funcionárias, uma grande mãe que cuida de outras mães.

### **3.4 – A manutenção dos vínculos e o desligamento: A dor, o sofrimento e a separação**

Durante todo o meu período de campo na Unidade Materno Infantil, o sentimento que mais vi presente nas “internas” era o de angústia, sentimento este, causado pelo momento que todas elas sabiam que um dia ia chegar: o “desligamento”. Todas as internas entram na UMI sabendo que ficarão ali só de passagem e que o fim dessa passagem terminaria com a separação de seus bebês.

Os “desligamentos” têm uma data certa pra acontecer e esta é avisada a todas as “internas” assim que a administração tome ciência disto. Contando de três em três meses, as internas que vão ser desligadas vão fazendo um esquema de contagem regressiva sobre quanto tempo ainda vão ficar com seus bebês na UMI.

Ao conversar com uma das funcionárias que fazia a inspeção, me disse ser a pior parte de trabalhar ali é viver o “desligamento” que “parece que estamos fazendo o sepultamento de um filho vivo”.

Uma semana antes do desligamento, consegui conversar com duas das mães que seriam desligadas de seus bebês. Uma delas me disse que não havia dor maior do que aquela. “A dor do parto foi grande, aquela era muito maior, porque o parto me deu a vida, o desligamento me tira”.

O autor Didier Fassin (2014) retrata uma economia moral das políticas de imigração na França, se referindo à conciliação na ajuda humanitária aos refugiados com a recusa à imigração clandestina; denominado tal ato de “repressão e compaixão”. Considero que algo análogo ocorra na UMI, uma instituição estatal que promove o humanitarismo, a compaixão provocando dor e repressão. Esta instituição se pauta em uma linguagem dos afetos e também

uma narrativa de um corpo que sofre. Ao mesmo tempo atualiza uma repressão na pedagogia da maternidade sob o corpo que sofre e que está submetido a um sistema prisional. Nesse espaço essas mulheres são mães, mas também são presas; a economia moral reflete em uma prática estatal de compaixão e humanitarismo por aquelas mães, já que elas exercem a maternidade mesmo com todos os sentimentos de sofrimento envolvidos no ato do desligamento mesmo sabendo que esse momento iria acontecer. Os sujeitos a essas práticas estatais não estão inertes, logo a compaixão e repressão que o autor cita, são dois polos dessas práticas estatais, que punem e protegem.

### 3.41 – O “desligamento”

“Nenhum de “nós” deveria ser aceito como algo fora de dúvida, quando se trata de olhar a dor dos outros.” (Sontag, 2003).

Para descrever o “desligamento” é preciso entender e como lidar diante da dor dos outros<sup>17</sup>. Para isto, irei expor alguns trechos que a autora Susan Sontag (2003) faz sobre sua fala ao contar sobre as reflexões sobre as raízes da guerra através de fotografias aos olhos de Virginia Woolf.

Não sofrer com essas fotos, não sentir repugnância diante delas, não lutar para abolir o que causa esse morticínio, essa carnificina – para Woolf, essas seriam as reações de um monstro moral. (...) Nosso fracasso é de imaginação, de empatia: não conseguimos reter na mente essa realidade. (Sontag, 2003. P. 13)

No dia do desligamento precisei internalizar que seria uma ruptura também minha para com as crianças, às “internas”, as funcionárias e da Unidade. Era também o dia de meu desligamento em relação ao campo. Talvez eu nunca mais visse nenhuma daquelas pessoas com as quais criei vínculos. Este dia estava agendado há aproximadamente um mês a contar da data que estava em campo. O “clima” era de luto. Senti o “ar pesado”, a tristeza, o desespero, o tormento naqueles rostos das mães a serem desligadas. O choro era presente em todos os momentos nas pessoas que estavam ali. Não sofrer e não me compadecer do que estava prestes a acontecer seria inexorável.

A consciência do sofrimento que se acumula em um elenco seletivo de guerras travadas em terras distantes é algo construído. Sobretudo na forma como as câmeras registram, o

---

<sup>17</sup> Ver SONTAG, Susan. “Diante da dor dos outros”. 2003.

sofrimento explode, é compartilhado por muita gente e depois desaparece de vista. Ao contrário de um relato escrito – que, conforme sua complexidade de pensamento, de referências e de vocabulário, é oferecido a um número maior ou menos de leitores. (Sontag, 2003, p. 21)

O Juiz, a Defensora e o Promotor chegaram e se dirigiram para a sala da direção. Um local improvisado onde ocorram as audiências que celariam os destinos dessas pessoas. A sala estava organizada com cadeiras e lá estariam presentes esses oficiais do direito, a assistente social, a psicóloga, eu, minha colega de campo e mais algumas cadeiras para as internas e suas famílias ou possíveis representantes de guarda.

Neste dia estavam “agendados” oito desligamentos, mas aconteceram apenas cinco. As sentenças não demoravam mais que dez minutos. A interna entrava com seu filho e o futuro guardião designado pela escolha da mãe/presa, da assistente social e psicóloga no decorrer da “estadia” da genitora na UMI. O juiz perguntava se ambas as partes (mãe e guardião) estavam de acordo sobre a guarda provisória da criança. O guardião haveria que, a partir de então procurar a Vara da Infância e da Juventude de sua região para renovar essa guarda. Caso quem ficasse responsável pela criança fosse um membro da “família extensa” da interna ou o “genitor” esse pedido de guarda deveria correr em uma Vara de família.

As audiências não demoraram muito e eram “frias” e diretas. Após as sentenças, os guardiões se despediram das mães e levaram as crianças embora em seus braços até o portão da penitenciária Talavera Bruce. Algumas dessas crianças choravam muito assim como as suas mães. Os agentes e inspetores penitenciários compadeciam da cena que para eles era comum, mas não um evento superável ou natural. É importante dizer que, diferente do que imaginava, nenhuma dessas crianças teve naquele momento um encaminhamento de “destituição de poder familiar”. As “internas” tiveram o poder familiar suspenso e viviam a promessa do resgate dessa relação por meio do encontro futuro com o filho “desligado”.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Venho pesquisando adoção desde o final de 2014 e me propus a entender o que alguns oficiais do direito pensavam sobre a adoção e sobre família, visando compreender a partir de entrevistas feitas com defensores públicos, promotores, juízes, oficiais (psicólogos, advogados, serviço social e grupo de apoio à adoção) situados na comarca do Rio de Janeiro, quando os vínculos familiares podem ser constituídos e quando devem ser rompidos.

Pude perceber a partir das entrevistas que esse campo do direito é um “cenário de disputa” sobre a “verdade” acerca da reintegração familiar e/ou sobre a “destituição de poder familiar” e possível adoção. Nesse contexto há uma “luta simbólica” entre defensores, que defendem a manutenção dos vínculos com a “família de origem” e os Promotores de Justiça que tendem a optar pela “destituição de poder familiar” e a colocação do infante ou do jovem em “família substituta”.

Ao longo da pesquisa comecei a questionar sobre o que leva o Poder Judiciário a destituir os “genitores” de seus lugares de pai e de mãe. Dessa forma, fui buscar analisar as ações de “destituição de poder familiar” abertas na comarca do Rio de Janeiro. Escolhi pesquisar processos de DPF que tramitaram na 4º Vara da Infância da Juventude e do Idoso, em Campo Grande, cujas “genitoras” cumprem pena privativa em presídios, especialmente na UMI, porque acreditava que, apesar de a legislação garantir que mulheres presas não percam o “poder familiar” sobre os seus filhos, esse seria um motivo para que ações de “destituição de poder familiar” fossem propostas.

Ao iniciar o levantamento de processos de “destituição de poder familiar” propostos contra presas/mães que cumprem pena em regime fechado, encontrei três ações de DPF cujas rés eram internas da Unidade Materno Infantil e decidi analisá-los.

De acordo com o que os “autos” consultados o fato de não ter me deparado com nenhuma destituição de poder familiar enquanto estava em campo, notei que a garantia legal de que estar presa não é motivo único para que se perca o “poder familiar” do filho. No entanto, percebi que essas mulheres citadas nas ações de DPF dos processos, são avaliadas moralmente e condenadas em razão de cumprirem pena ou de viverem situações que as coloca afastadas de um “modelo” ideal de maternidade, sendo mulheres consideradas causadoras de uma situação de “abandono” de seus filhos.

Entretanto, como dito, pretendia apreender não só como a Justiça da infância e da Juventude julga essa maternidade, mas como a administração penitenciária, através da UMI, conduz o exercício da maternidade de uma mulher presa e sua criança nascida em cárcere. Por esse motivo realizei a etnografia na referida instituição.

Entendi que as opiniões sobre os filhos habitarem o espaço prisional com suas mães são controversas e este é um tema que mobiliza os diversos profissionais que lidam diretamente com essa situação. Entram em choque direitos da criança e direitos da mulher, que sob cárcere faz com que a decisão pela manutenção do filho ou do vínculo legal com ele seja tomada pelo poder judiciário.

Pude perceber que enquanto as “internas” estão passando pela Unidade com seus filhos, esta instituição visa ressocialização da mulher presa enquanto mãe e tende a garantir um bom exercício da maternidade delas e seus filhos ali presentes, fazendo com que haja o entendimento de que por causa disso, essa mulher não seja destituída do poder de seu filho ou não tenha motivos para isso. Porém, assim como nos processos de “destituição de poder familiar”, na UMI as mulheres são avaliadas em termos morais, mas tal fato não impede que essa Unidade se organize para promover a vinculação do par “interna”/ e seu filho. Acredito que ao mesmo tempo em que a Unidade preza e zela pelo bom exercício da maternidade, há uma ambiguidade presente, entendendo que a UMI não assegura uma “não destituição de poder familiar” caso esta venha a acontecer – como na avaliação moral de mau comportamento das “internas” na unidade colocando a segurança de outras mães e dos bebês em risco.

No cotidiano essa entidade estreita os laços entre as “internas” e seus bebês, seu corpo administrativo e técnico se torna responsável por garantir que as crianças que ali permaneceram possam manter vínculos com suas mães em tese. Temos um estado que busca garantir vínculos

biogenéticos entre a mãe-presença e seu filho, mas ao mesmo tempo os destitui porque não há possibilidade de reintegrar, e os “desliga” com a esperança de um encontro futuro. Entretanto não se sabe se essa vinculação é mantida ou não após o “desligamento” - quando a “interna” continua no cárcere e seu filho permanece com o guardião legal -, se o destino de ambos será uma futura ação de “destituição de poder familiar”.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ABREU, Domingos. **No bico da cegonha: histórias de adoção e da adoção internacional no Brasil**. Rio de Janeiro. Relume Dumará. Núcleo de Antropologia da Política, 2002. (Coleção Antropologia da política; 13).

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Os bebês filhos de mães que cumprem pena privativa de liberdade. **Revista Gênero e Direito**, p. 46-67, 2013.

BITTENCOURT, Sávio. **A nova Lei de Adoção. Do abandono à Garantia do Direito à Convivência Familiar e Comunitária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora. 2010.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo; ALDROVANDI, Andrea. **Adoção no Brasil: Aspectos evolutivos do instituto no direito de família**. JURIS, Rio Grande, 15: 7-35, 2010.

BUTLER, Judith. **Vida precária**. El poder del duelo y la violencia. Buenos Aires: Paidós, capítulos 2, 3 e 5. 2009.

CARRION, Fabiane Queiroz Machado. **A intervenção do Estado no poder familiar**. P. 7-36.

CNJ. **Apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes: entenda como funciona**. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77259-apadrinhamento-afetivo-de-criancas-e-adolescentesentenda-como-funciona>> Acesso novembro 2015.

CNJ. **CNJ serviço: entenda o que é suspensão, extinção e perda do poder familiar**. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80757-cnj-servico-entenda-o-que-e-suspensao-extincao-e-perda-do-poder-familiar>> Acesso em: maio 2016.

COELHO, Maria Claudia e Rezende, Claudia Barcellos. “Introdução” e “Capítulo 3: A micropolítica das emoções”. **Antropologia das Emoções**. Rio de Janeiro: Editora FGV 2010. pp 09-17; 75-96

FASSIN, Didier. **Compaixão e repressão: a economia moral das políticas de imigração na França**. PontoUrbe, n. 15, 2014. Pp. 2-22.

FILHO, Ricardo Andrade Coitinho Filho; RINALDI, Alessandra de Andrade. **A “homoafetividade” no cenário adotivo: um debate antropológico**. Mediações, Londrina, v. 20, n. 1, p. 285-306, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir. da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOFFMAN, Erving. As características das Instituições Totais. In: **“Manicômios, Prisões e Conventos”**. Editora Perspectiva, 1961. p. 11-108.

KILIAN, Kathleen Nicola. **O direito pela perspectiva de Pierre Bourdieu: as ideologias e poder simbólico**. Conteúdo Jurídico, Brasília – DF: 2014. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-direito-pela-perspectiva-de-pierre-bourdieu-as-ideologias-e-o-poder-simbolico,48224.html>> . Acessado em: 14/12/2015.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. SP: Saraiva, 2008.

MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. **A adoção no Brasil: algumas reflexões**. UERJ, RJ. Ano 10, n.2, P. 356-372, 2º quadrimestre de 2010.

NERI, Cristiano; OLIVEIRA, Luiz Carlos de. **A doutrina da situação irregular e a doutrina da proteção integral: infância e adolescência sob controle e proteção do Estado**.

REIS, Thiago. **Debate sobre novas regras de adoção recebe cerca de 800 contribuições**. Globo.com, G1. São Paulo. 2016. Disponível em < <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2016/11/debate-sobre-novas-regras-de-adocao-recebe-cerca-de-800-contribuicoes.html>> acesso em dezembro de 2016.

REIS, Thiago. **Quase metade dos pretendentes aceita adotar crianças negras**. Globo.com, G1. São Paulo. 2016. Disponível em < <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2016/05/quase-metade-dos-pretendentes-ja-aceita-adotar-criancas-negras.html>> acesso em dezembro 2016.

RINALDI, Alessandra de Andrade. **A “nova cultura da adoção”: o papel pedagógico dos Grupos de Apoio à Adoção no município do Rio de Janeiro**. UFRRJ, Rio de Janeiro, Brasil, 2010.

RINALDI, Alessandra de Andrade. **Amor e dor: o percurso adotivo no município do Rio de Janeiro**. Associação Brasileira de Antropologia. 2014.

RINALDI, Alessandra de Andrade. **Laços desfeitos, vínculos construídos e “socioafetividade”: um estudo sobre valores morais e práticas legais no cenário da adoção no Rio de Janeiro**. VI Congresso da Associação Portuguesa de Antropologia. T034 - *Etnografias Encarceradas: Desafios da Antropologia na Prisão*. 2016.

SANTA RITA, Rosangela P. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana**. Dissertação (apresentada ao Departamento de Serviço Social para obtenção do título de mestre em Política Social). Universidade de Brasília. Brasília, julho, 2006.



SCHUCH, Patrice. **Práticas de justiça: Antropologia dos modos de governo da infância e juventude no contexto pós-Eca**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

SONTAG, Susan. **Diante da dor dos outros**. São Paulo: Cia das Letras, 2003. (caps 1 a 3: pp 09-51).

STRATHERN, Marilyn. “Necessidade de pais, necessidade de mães”. **Revista Estudos Feministas**, vol. 3, n.2, 1995. pp 303-330.

VENTURA, Mirian; SIMAS, Luciana; LAROUZÉ, Bernard. Maternidade atrás das grades: em busca da cidadania e da saúde. **Um estudo sobre a legislação brasileira**. Rio de Janeiro, mar. 2015. Caderno Saúde Pública 31, mar., p. 607-619.

VIANNA, Adriana e FARIAS, Juliana. **A Guerra das Mães: dor e política em situações de violência institucional**. Cadernos Pagu, 37. Campinas: jul-dez 2011

YNGVESSON, Barbara. “Parentesco reconfigurado no espaço da adoção”. Cadernos Pagu, 29, jul-dez 2007.

*Das leis e estatutos:*

BRASIL. LEI Nº 12.010, DE 29 DE JULHO DE 2009. Disponível em<<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/818490/lei-12010-09>>. Acesso em 08 de Nov. 2015

BRASIL, Rio de Janeiro. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. AMPERJ Legislação. Institui o Código Civil. Parte Geral, livro I: das pessoas.

BRASIL. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A LEGISLAÇÃO CORRELATA. Lei nº 8069/90, de 13/07/90 Atualizada e legislação correlata. *Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude*. Rio de Janeiro, 2004. P. 204

